

PROJETO DE LEI N° , DE OUTUBRO DE 2024

(Do Sr. FÁBIO HENRIQUE)

Altera o Parágrafo 4º do artigo 33 da
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo 4º do artigo 33 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33

§ 4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta imputa crime a quem a assina, com reclusão de 3 a 8 anos, e multa para empresa responsável (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas fraudulentas influenciam a decisão de eleitores, é necessário que os critérios para sua divulgação obedeçam aos teores da lei, não podendo



* C D 2 4 2 9 7 9 7 0 6 4 0 0 *

incorrer em erros maiores do que a margem estipulada, prejudicando candidatos que estão em acordo com as leis eleitorais, cumprindo com suas obrigações.

Não se pode deixar de ressaltar os efeitos que as pesquisas produzem não apenas junto ao eleitorado, mas dentro da própria equipe de campanha. Com efeito, a sensação de que um determinado candidato será o vencedor pode acarretar a perda de intenção de votos dos demais candidatos e o desânimo até mesmo das pessoas que estão envolvidas na campanha de quem estiver em desvantagem nas pesquisas.

Esta matéria tem como objetivo, punir penalmente e administrativamente, autores de pesquisas fraudulentas, visando com isso, tentarmos minimizarmos fatos lamentáveis ocorridos em várias eleições pregressas.

Por fim, é preciso coibir também a eventual utilização dessas pesquisas fraudulentas em favor de candidaturas. Este projeto propõe que a mera existência de vínculo formal de entidades e empresas que realizem pesquisas de intenção de votos com partidos políticos caracteriza utilização indevida dos meios de comunicação social se a pesquisa for fraudulenta.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2024.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
UNIÃO BRASIL/SE

